



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2023



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo de Direito — Turma A — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto Nogueira Sanseverino

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL
1,7

Estudantes

José Guilherme Ferreira Lopes da Cunha, 22001310

Lucas Machado de Jesus, 22000456

Victor Mariano Ribas, 22000277

PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 21/11/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Engenheira química de formação, e com experiência em grandes empresas da área de cosméticos, Eliane parecia estar com sua vida nos trilhos, até que a pandemia mundial chegou e mudou tudo. Como muitos, ela foi vítima dos cortes nas empresas e ficou desempregada, em um momento de incerteza e desafios financeiros.

No início, a mulher sentiu-se perdida, sem rumo. Seu marido, César, expressou preocupações sobre o futuro da família, colocando uma pressão adicional sobre seus ombros. Mas Eliane era uma mulher determinada, e a adversidade a fez buscar uma saída criativa. Com um amor crescente pela culinária, aprendeu a fazer bolos e pães caseiros com maestria, aperfeiçoando cada receita até que estivesse impecável. Descobriu que cozinhar não era apenas um hobby, mas uma paixão que a alimentava de dentro para fora.

Ao finalizar seus produtos, ela fazia postagens no Instagram e no TikTok como forma de divulgação, o que se mostrou uma excelente estratégia de vendas. Eliane começou a se destacar nas redes sociais não apenas por sua habilidade culinária, mas também por sua beleza e desenvoltura diante das câmeras. Ela sabia que engajar seu público exigia mais do que simplesmente mostrar suas criações na cozinha. Fazia vídeos que viralizavam com alguma frequência, com compartilhamento das suas receitas e da sua personalidade vibrante.

A cada postagem, Eliane sorria para a câmera, conquistando os corações dos seguidores com seu carisma. Seus cabelos negros caíam em cascata sobre os ombros, e seu olhar cativante parecia hipnotizar todos que a assistiam. Usava roupas coloridas e alegres, combinando com sua personalidade animada. Seus gestos eram graciosos, e suas palavras saíam com facilidade, como se estivesse conversando com velhos amigos. A cada novo vídeo, sua audiência crescia exponencialmente. Ela sabia como criar expectativa em seus seguidores, lançando *teasers* intrigantes e revelando suas criações culinárias com suspense. A estratégia estava funcionando. Os números de seguidores aumentavam a cada dia, o que a tornou uma verdadeira influenciadora digital.

No entanto, essa exposição também trouxe consequências inesperadas. César começou a ficar cada vez mais desconfortável com a atenção que Eliane recebia. No trabalho, ele ouvia piadinhas dos colegas que tinham visto vídeos da esposa e a reconheciam. Os ciúmes e a preocupação com a exposição de Eliane começaram a afetar o relacionamento do casal, resultando em frequentes discussões.

Sua exuberância atraiu até mesmo a atenção de Aureliano Marcondes, o Vice-Governador do Estado, que passou a acompanhar Eliane nas redes sociais, seduzido pela combinação de beleza feminina e talento culinário. Em pouco tempo, deixou de ser um mero “webespectador” e também começou a enviar mensagens privadas à nova blogueira. Fazia

elogios calorosos e comentários, alguns sobre suas receitas, outros de cunho mais pessoal. Eliane, surpresa pela atenção do Vice-Governador, manteve uma conversa amigável, sem se preocupar com as intenções dele.

E não demorou para que as mensagens íntimas se tornassem frequentes. Apesar de casada, Eliane sentiu a atração pelo político crescer. Em menos de uma semana após a troca da primeira mensagem, ela foi convidada por Aureliano para um encontro na Capital do Estado. Decidida, teve de encontrar uma desculpa para explicar sua ausência ao marido, cada vez mais desconfiado e preocupado com os rumos que tomavam o relacionamento do casal.

Havia remorso, é verdade, mas não o bastante para a recusa do encontro. Com uma pitada de culpa, Eliane contou a César que estava planejando visitar uma feira de produtos para panificação na Capital, alegando que isso a ajudaria a aprimorar suas habilidades culinárias e a expandir sua nova atividade. Apesar de ainda estar desconfortável com a exposição da esposa na internet, César acatou a explicação.

Ao chegar à Capital, Eliane encontrou-se com o Vice-Governador em um café discreto e elegante. A atmosfera de romantismo era manifesta, e, a química entre eles, inegável. Aureliano não ocultou seu interesse por Eliane, e, conforme a conversa avançava, ele ousadamente tentou tocar os braços e as pernas da mulher, que recuou delicadamente, com um sorriso nervoso.

— Desculpe, Aureliano. Não posso permitir que isso vá além de uma amizade.

— Te entendo, só não podia deixar de tentar. Você é uma mulher incrível, e é difícil para mim resistir à sua companhia.

— Eu sou casada. Muito bem casada.

— Tem marido até na Capital?

— Para de ser bobo!

Apesar do turbilhão de emoções que sentiu, Eliane manteve a postura. Percebeu que caminhava por um território perigoso, mas observou os limites que ela própria havia demarcado. E, para descontraí-la, puxou assunto sobre política, passatempos e culinária. Compartilhou suas experiências na criação de bolos e pães, e o político expressou admiração sincera por suas habilidades.

Quando a tarde chegou ao fim, eles se despediram com promessas de manter contato. Eliane deixou a Capital com conflitos internos. Sabia que tinha tomado a decisão certa ao resistir às investidas de Aureliano, mas a atração ainda estava lá, incendiando sua mente e seu coração.

Os dias passavam, e Eliane continuava a trocar mensagens com o Vice-Governador Aureliano Marcondes. Fazia confissões pessoais, revelações, manifestações de desejo. Apesar da promessa feita a si mesma de manter distância, a conexão com o político só crescia. A tragédia estava anunciada, e, em um momento de fraqueza e paixão, a blogueira aceitou encontrá-lo novamente.

Aureliano percebeu que talvez fosse sua última chance, e que teria de agarrá-la com todas as forças. Por isso levou Eliane a um local ainda mais discreto, onde ficariam longe de olhares curiosos, e lá ela se entregou à paixão e aos prazeres carnavais.

Estava criado um caso de amor proibido. Os encontros secretos se tornaram rotina, e os riscos envolvidos só pareciam tornar a relação ainda mais excitante.

Em casa, César expressava sua frustração de forma explosiva. Brigas bastante intensas, seguidas de atividade sexual violenta. Paradoxalmente — ou não — o casal buscava reconciliação na intimidade física. Antes uma manifestação de amor e carinho, o sexo se tornara um meio de apaziguar as tensões e as feridas emocionais que a relação estava

acumulando. Vivendo um turbilhão, Eliane estava dividida entre o compromisso vitalício assumido com o marido e a deliciosa relação ilícita mantida com o Vice-Governador.

Não se tratava apenas de contato físico. Aureliano construiu uma sólida conexão emocional com a amante. Deitada a seu lado, Eliane falava sobre diversos assuntos, cem por cento liberta — o que não fazia há anos com César. Compartilhava, inclusive, detalhes de seu sucesso crescente nas redes sociais, como o número de seguidores continuava a aumentar e como suas encomendas estavam se tornando uma parte cada vez mais significativa de sua renda. O político, por sua vez, se revelou um ouvinte atento, interessado em cada palavra da amante, e inclusive disposto a contribuir com algumas ideias.

— Peço perdão pela intromissão, mas acredito que você deveria pensar em formalizar essa atividade — disse Aureliano.

— Sou toda ouvidos.

— Pelo que você diz, já está, ou em breve estará, ganhando um dinheiro significativo. Pense em abrir uma MEI ou algo assim. Você terá um CNPJ para trabalhar, e ainda pagará menos imposto de renda.

— Nunca tinha parado para pensar nisso...

— Caso queira, depois eu te envio o WhatsApp do meu contador para tratar desses detalhes.

Eliane também manifestava curiosidade sobre o universo da política. Confortável com a intimidade compartilhada, Aureliano contou algumas experiências vivenciadas, e as incertezas sobre seu futuro.

— Foi fácil entrar na política?

— Eu não diria “fácil”. Todo caminho tem seus desafios, e o da política não é diferente.

— Como fazer para entrar, então?

— Acredito que conhecer pessoas seja o mais importante. Ou alguém da família te insere no meio, ou você começa a participar de algum grupo com esse mesmo objetivo. Aquele pessoal que só resolve fazer a filiação num determinado partido, mas que não participa de fato, não vai muito longe na carreira.

— Assim como qualquer coisa na vida, exige dedicação.

— Exato. No meu caso, tive familiares que deram o primeiro empurrão. Meu avô foi Deputado Federal por alguns mandatos, meu pai chegou a se eleger Vereador e foi algumas vezes candidato a Prefeito da Capital, então eu já cresci nesse ambiente. Mas tive que participar de muita coisa pra chegar a Vice-Governador. Só quem tem moral no partido consegue uma candidatura dessa importância.

— E o teu próximo passo é se tornar Governador?

— Aí a discussão já é mais complexa... Eu me candidato a mandatos eletivos desde que tinha 18 anos de idade, então sei que a cada quatro anos a gente vive essa incerteza, primeiro pra convencer o pessoal do partido, e depois ainda convencer a população. Eu já estou no meu segundo mandato seguido como Vice-Governador. Iniciamos algumas conversas dias atrás, mas não concluímos nem seu eu posso, juridicamente falando, ser Governador já na próximo mandato.

— Tudo incerto.

— Sim. Certeza, só da morte, mas a gente não sabe quando. Vou vivendo dia após dia...

Aderindo ao conselho dado por Aureliano, Eliane procurou um contador de sua confiança e criou sua MEI. Até mesmo abriu uma conta específica para sua pessoa jurídica no banco ALPHA, para não misturar o dinheiro da empresa com suas despesas pessoais.

O gerente do ALPHA não perdeu tempo. Vendo o entusiasmo da sua mais nova cliente, ofereceu um crédito disponível para microempreendedores. O empréstimo foi aceito por Eliane, que saiu da agência com R\$ 60.000,00 depositados na conta da sua MEI.

— O quê você achou? — disse Eliane a Aureliano.

— Eu achei excelente. Essa taxa de juros é realmente boa, e você vai conseguir fazer coisas interessantes. Dá até pra abrir um ponto físico, dependendo do caso.

— Nossa, é verdade. Acho que consigo montar uma lojinha pequena na praça da igreja!

— Será um sucesso, como tudo que você faz.

Eliane procurou uma imobiliária local, conheceu algumas salas em que poderiam comportar seu estabelecimento, e concretizou a locação de um belo espaço, carente apenas de pequena reforma.

Chegou em casa, e, distraidamente, deixou o contrato sobre a mesa da cozinha, enquanto tomava banho. César chegou, viu o documento, e o escaneou com o smartphone.

— Tá alugando casa, Eliane? Achei que você já tinha onde morar.

— Que casa, César? Eu aluguei uma salinha ali na praça. Vou montar um espaço pra vender os meus produtos.

— Deve estar com dinheiro sobrando. Eu pensei que você só tinha aquele carrinho velho sem manutenção. Tem algum “investidor” que eu não conheça?

— Não tem investidor nenhum, seu falador! Eu abri uma empresa e consegui um empréstimo.

— Veja só... toda empresária você, né. Não sabia que era casado com uma aspirante a Luiza Trajano.

— Me avisa quando você vai acabar com as suas ironias, que eu tenho mais o quê fazer.

— É, eu sei. Você tem muito o quê fazer, e não dá tempo pra cuidar desse casamento falido que nós temos — disse César, antes de sair de casa.

Eliane pouco se importou com a reação do marido. Começou a pesquisar projetos arquitetônicos pelo Instagram, idealizando como ficaria o seu empreendimento.

Na mesma semana, contratou todos os profissionais necessários para concretizar o sonho que acabara de nascer. Entre pintura, marcenaria, vidraçaria e itens de decoração, a MEI de Eliane desembolsou cerca de R\$ 30.000,00. Com o dinheiro restante, novamente aconselhada por Aureliano, adquiriu uma cafeteira profissional italiana, pelo valor de R\$ 25.000,00, e deixou R\$ 5.000,00 em caixa como capital de giro.

Quatro semanas depois o espaço foi inaugurado. Para aquele dia, o Vice-Governador marcou um encontro com correligionários do seu partido na cidade — a desculpa perfeita para justificar sua passagem pelo local. O evento foi um absoluto sucesso, tendo atraído principalmente os seguidores de Eliane nas redes sociais.

Com o passar dos dias, quase tudo ia bem. A cafeteira profissional apresentava falhas constantes, e Eliane conseguia tirar somente de quatro a seis cafés espressos seguidos antes da máquina desligar, levando quase vinte minutos para retomar a operação. Em contato com a empresa fornecedora da cafeteira, foi pedido que ela a encaminhasse para a assistência técnica.

No dia seguinte, depois de entregar sua máquina à transportadora, conforme as instruções que foram passadas, Eliane, repentinamente, se sentiu mal. Fechou a loja e foi até uma farmácia próxima comprar

analgésicos. Vendo a condição da mulher, o farmacêutico indicou que fosse realizado um teste de gravidez.

— Imagina, eu só tenho um mal-estar.

— Aqui a gente vê muita coisa, moça. Só estou tentando ajudar.

Estava incrédula, mas aceitou levar o teste rápido, e, em casa, Eliane descobriu que estava, de fato, grávida. E, para piorar, não tinha certeza de quem era o pai da criança: César, com quem havia transado bastante após as brigas, ou Aureliano, o seu amor proibido. Preocupada, contou ao amante, que disse apoiá-la, independentemente de qualquer coisa, diferente de César, que acusou-a de adultério e a abandonou naquele mesmo dia.

Os problemas se avolumavam. Com o passar das semanas, ficou cada vez mais difícil para Eliane manter suas atividades no curso da gestação. A queda do seu faturamento foi inevitável, e inviabilizou o pagamento das parcelas do financiamento da MEI. Além disso, a assistência técnica negava dar garantia à cafeteira profissional, alegando mau uso do equipamento.

— Eliane, fique tranquila que tudo vai se acertar — disse Aureliano, seu conselheiro de todas as horas.

— Eu estou perdida. Acabei de ser abandonada pelo meu marido, e vou perder o pouco que eu tenho para o banco, meu carrinho velho e o dinheirinho que demorei tanto pra juntar.

— Não vai. Você não fez o empréstimo pela MEI?

— Sim.

— Então relaxa, porque essa dívida é da empresa. O que você, pessoa física, tem, não vai ser atingido.

— Assim espero. E também estou nervosa com esse problema da cafeteira. Soube que a garantia não vai cobrir, porque eu sou uma estúpida e não sei usar a máquina, e que o conserto vai custar praticamente R\$ 16.000,00. De onde eu vou tirar isso?!

— Mas você fazia tudo conforme o manual?

— Sim, eu não fazia nada demais. Segui tudo o que me foi falado.

— Então o meu advogado vai tomar as providências necessárias. Põe essa empresa no pau!

A MEI de Eliane ajuizou a ação contra a empresa fornecedora da cafeteira, e começou a receber cobranças extrajudiciais do banco ALPHA em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento.

Meses depois, às vésperas do parto, Eliane perguntou ao advogado de Aureliano sobre o andamento do processo.

— Perdemos, infelizmente. Acabei de receber a intimação da sentença de improcedência — disse o causídico.

— Como assim “perdemos”?! Eu nem fui comunicada de nada.

— Eu muito menos. Assim que entrei com a ação, o juiz nomeou o perito, que logo fez o laudo da máquina, sem eu nem poder acompanhar ou fazer perguntas. Concluiu que não havia defeito de fabricação, e que o problema foi causado por falha na operação do equipamento. Se quiser eu te envio o PDF e...

— Eu não quero PDF, doutor. Que Justiça é essa, que nem ouve a pessoa, nem ouve o advogado?!

— É assim mesmo, dona Eliane. E não tem o quê a gente possa fazer. O juiz deu a sentença, e se recorrermos o Tribunal vai manter a negativa com base no resultado da perícia.

Nervosa com tudo o que vinha ocorrendo, Eliane sentiu fortes contrações, e seguiu para o hospital, onde, após uma rápida cesariana, deu à luz uma menina.

— Como ela vai se chamar? — perguntou uma das enfermeiras.

— Ainda não decidi — respondeu Eliane.

— Bom, a gente vai deixar marcado na pulseirinha que ela é sua filha. O nome fica em branco por enquanto, o nome da mãe é “Eliane” e o tipo sanguíneo O+.

Eliane registrou aquelas informações, e, chegando ao quarto do hospital, apanhou o smartphone para ver informações sobre tipos sanguíneos. Perguntado, rapidamente, Aureliano disse ter o sangue tipo AB, informação que definiu a paternidade da menina.

— Essa desgraçada é filha do César!

No dia seguinte, quando Eliane já estava em casa com a bebê, foi procurada pelo oficial de Justiça, com o mandado de citação da ação movida pelo banco ALPHA em face da MEI de Eliane.

— Já tem data pra audiência de conciliação... Deixa isso pra depois. Tenho mais com o quê fazer — disse Eliane a si própria.

Aureliano visitou-a no mesmo dia.

— Então é essa pessoinha que nasceu! — disse o Vice-Governador, emocionado com o primeiro contato.

— Nasceu, e não para de me dar trabalho! Tive uma noite horrível, porque toda hora ela ficou me acordando pra mamar, pra limpar.

— Tadinha, rs.

— Ah, Aureliano, honestamente, eu gostaria muito que você colocasse ela com a cara virada na água daquela banheirinha até ela parar de chorar.

— Nossa, Eliane, não fala assim...

— É sério, Aureliano! Some com essa menina, que estou a ponto de explodir. Quer que me levante pra eu mesma fazer isso?!

— Não, fique aí sentada. Você está com pontos da cirurgia, e precisa se recuperar.

— Então faz o que tem que ser feito! — disse Eliane, jogando um abajur de porcelana ao chão.

— Meu Deus! O quê você está falando?

— Pega aquela porra de banheira e traz aqui, pra você afogar ela na minha frente — disse Eliane, aos berros.

Trêmulo, e querendo apenas que tudo terminasse logo, Aureliano atendeu ao pedido da puérpera. Segurando a criança pelo peito, em decúbito ventral, colocou seu rosto submerso na banheira, até que o pequeno corpo ficasse sem vida.

Às pressas, Aureliano deixou a casa de Eliane com o cadáver em um saco preto de lixo, que minutos depois foi abandonado nas proximidades de um riacho, enquanto o político seguia para a autoestrada, em direção à Capital. Um grupo de jovens viu a ação, e informou às autoridades, que, após reverem a cena pelas câmeras de segurança do local, interceptaram o Vice-Governador em uma praça de pedágio, prendendo-o em flagrante.

Ao receber a notícia da prisão do Vice-Governador pela televisão, Eliane imaginou as implicações do quê poderia acontecer.

Eliane, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Aureliano Marcondes praticou o crime de homicídio ou de infanticídio, que tem pena menor?
2. Sem considerar eventual condenação criminal pelo delito praticado, há impedimentos constitucionais para que o Vice-Governador se candidate, nas eleições seguintes, ao cargo de Governador do Estado?
3. O processo contra a empresa fornecedora da cafeteira está, de fato, perdido? É possível a sua anulação desde o início?
4. O patrimônio pessoal da consulente poderá ser atingido pela dívida da MEI junto ao banco ALPHA?

Na condição de advogados de Eliane, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Possibilidade de patrimônio de pessoa física ser afetado por dívida de sua MEI; Viabilidade de candidatura do Vice-Chefe do Executivo a Chefe do Executivo (havendo a desconsideração de possíveis condenações criminais); Incidência de homicídio ou de infanticídio no caso apresentado, juntamente com a análise comparativa de suas respectivas penas; Possibilidade de anulação do processo exposto pela consulente, bem como o estudo do momento da potencial anulação.

Consulente: Eliane

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. PESSOA FÍSICA E MEI. POSSIBILIDADE DE PATRIMÔNIO DA PESSOA FÍSICA SER AFETADA POR DÍVIDAS DA MEI. UNICIDADE DE PATRIMÔNIOS. POSSIBILIDADE; DIREITO CONSTITUCIONAL. VIABILIDADE DE CANDIDATURA DO VICE-CHEFE DO EXECUTIVO A CHEFE DO EXECUTIVO. DESCONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÕES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE; DIREITO PENAL. INCIDÊNCIA DE HOMICÍDIO OU DE INFANTICÍDIO NA SITUAÇÃO APRESENTADA. ANÁLISE DAS PENAS. OCORRÊNCIA DE INFANTICÍDIO. DELITO DETENTOR DE PENA MENOR; DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO EXPOSTO. ESTUDO DO MOMENTO DA POTENCIAL ANULAÇÃO. DESRESPEITO À PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VIABILIDADE DE ANULAÇÃO DA PROVA PERICIAL E DA SENTENÇA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Eliane sobre a possibilidade do patrimônio da pessoa física ser afetado por dívida de sua MEI, sobre a viabilidade de candidatura por parte do Vice-Chefe do Executivo a Chefe do Executivo (desconsiderando-se eventuais condenações criminais), sobre a incidência de homicídio ou de infanticídio no caso apresentado, juntamente com a análise comparativa de suas respectivas penas e sobre a

possibilidade ou não da anulação do processo exposto pela consulente, observando o momento dessa potencial anulação.

A consulente informa que criou uma MEI e abriu conta dentro do banco ALPHA, separando seu dinheiro do pertencente à pessoa jurídica em questão e recebendo um empréstimo. Porém, com o passar do tempo, a consulente teve dificuldade na manutenção da eficiência em suas atividades, fazendo com que o pagamento das parcelas da MEI fosse inviabilizado. Dessa forma, deseja possuir ciência se seu patrimônio pessoal pode ser afetado pela dívida que surgiu.

Outrossim, a consulente ressaltou que o Vice-Governador do Estado contou-lhe que não sabe se, juridicamente falando, pode ser candidato a Governador nas próximas eleições, já que o mesmo detém o cargo de Vice-Governador há dois mandatos consecutivos. Nesse contexto, pretende saber a resposta para essa questão.

Ademais, em embate judicial com uma empresa, o qual se referia ao malfuncionamento de uma cafeteira, a consulente foi comunicada que perdeu o processo, apesar de não ter tido a oportunidade de acompanhar a perícia nem de fazer perguntas. Portanto, intenta saber sobre a possibilidade de anular o processo.

Por fim, a consulente contou que, quando estava sob efeito do estado puerperal, pediu para que o Vice-Governador pegasse sua filha e a afogasse, pedido cumprido pelo político. Observando esse caso, almeja ter ciência se Marcondes praticou o crime de homicídio ou o de infanticídio e qual destes tem pena menor.

Não houve o fornecimento de quaisquer documentos por parte da consulente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Possibilidade de patrimônio de pessoa física ser afetado por dívida de sua MEI

Diante o caso exposto, fundamenta-se que o Microempreendedor Individual (MEI) proporciona facilidades para a regularização das atividades empreendedoras, viabilizando a transição do status de informalidade e assegurando prerrogativas pessoais, tais como a

aposentadoria. Todavia, o aludido MEI nada mais é do que a própria pessoa física exercendo a mercancia em nome e risco próprios. Isso porque não há diferenciação e/ou separação patrimonial entre o MEI e a pessoa física responsável. O conceito legal de microempresário individual deriva da junção dos artigos 3º Caput e 18-A da Lei Complementar 123/2006 com o disposto no artigo 966 do Código Civil. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

Dessa sorte, a MEI da Consulente, não é uma sociedade empresária, cuja personalidade e patrimônio possuem autonomia perante a(s) pessoa(s) física(s) que a instituiu (iram). Em outras palavras, não haverá uma pessoa jurídica propriamente dita como núcleo de imputação de responsabilidades, uma vez que a empresa não se desvincula fática e juridicamente do titular da atividade empresarial desenvolvida. Não há limitação e/ou exclusão da responsabilidade, tal como acontece com as sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas, aptas a legitimar o ingresso da pessoa física que, ao mesmo tempo, exerce a mercancia na condição de microempreendedor individual.

O Código Civil, nos dispositivos normativos compreendidos entre os artigos 966 e 980-A, estabelece a definição do sujeito denominado "empresário", caracterizado como aquele que desempenha, de modo profissional, uma atividade econômica organizada voltada para a produção ou circulação de bens e serviços. Por sua vez, a entidade empresarial pode ser exercida por uma pessoa singular ou por um coletivo de indivíduos, configurando-se como uma sociedade empresária dotada de personalidade jurídica autônoma. Quando devidamente registrada na Junta Comercial, a mencionada sociedade adquire distinção patrimonial em relação aos seus sócios, detendo capacidade negocial e processual, além de se tornar sujeito de direitos e obrigações perante terceiros.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa, natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social, que será nacional ou estrangeiro, devidamente integralizado e não inferior a 25 (vinte e cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Por fim, no que tange ao empresário individual, figura sempre como uma pessoa física que exerce a atividade empresarial sem adquirir personalidade jurídica segregada. Seu patrimônio único não estabelece diferenciação entre bens de natureza particular e os relacionados à atividade empresarial, implicando na responsabilidade integral de ambos perante débitos pessoais e empresariais. O registro comercial do empresário individual, por sua vez, possui finalidade de natureza administrativa e tributária, facilitando o cadastramento junto a órgãos governamentais, mas não enseja a criação de uma entidade jurídica autônoma. Em nítido contraste com as sociedades empresariais, não há distinção entre o empresário individual e a pessoa física, sendo a titularidade negocial e a responsabilidade patrimonial integralmente atribuídas à pessoa que conduz a atividade empresarial.

Ainda analisando a possibilidade ou não do patrimônio pessoal da microempresadora individual ser afetado por dívidas de sua respectiva MEI, vale ressaltar que, jurisprudências discorrem a respeito do assunto.

Em processos envolvendo embargos à execução fiscal e excesso de penhora, um dos fundamentos para as decisões proferidas é, justamente, a unicidade de patrimônio entre a pessoa física e sua MEI.

Neste sentido, a jurisprudência em análise sustenta/confirma a tese de que há a ocorrência de uma responsabilidade unificada, não havendo distinções/diferenças nem limitações entre o patrimônio da pessoa física e do MEI. É o caso da seguinte decisão, proferida pelo TRF-3 em 2022, sendo atual e pertencente a um tribunal de renome e confiabilidade:

EMENTA - PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS EXCESSO DE PENHORA – ALEGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - UNICIDADE DE PATRIMÔNIO RESPONSABILIDADE UNIFICADA - NULIDADE

DO TÍTULO AUTOLANÇAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE – PROVAS. **I - O micro empresário individual responde pelas dívidas contraídas pela empresa, ante a ausência de distinção e limitação do patrimônio de ambos.** II – A produção das provas se insere na órbita do livre convencimento do magistrado. III – Se a recorrente busca juntar cópia do processo administrativo aos autos para o fim de provar seu direito, não pode querer atribuir a outrem tal ônus. IV- A certidão de dívida ativa espelha o instrumento administrativo de apuração do crédito e contém os elementos necessários a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. V – Não há necessidade de participação do contribuinte no procedimento administrativo homologatório do auto lançamento, já que é uma atividade específica da autoridade fiscal. VI – Em atenção ao disposto no art. 13, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser os embargos à execução fiscal via inadequada para alegar excesso de penhora; somente nos autos executivos. VII - Precedente jurisprudencial. VIII – Apelo não provido. (TRF-3 - ApCiv: XXXXX20204036007 MS, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 27/07/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 29/07/2022). (sem destaque na original)

Ademais, existem outras teses relacionadas a jurisprudências que tratam a respeito da temática referente ao questionamento da consulente.

Em uma ação, também correlata a embargos à execução fiscal, um dos pilares da decisão proferida diz respeito à confusão patrimonial existente entre o micro empresário individual e a pessoa jurídica, chegando, até mesmo, a ressaltar a desnecessidade de desconsideração da personalidade jurídica nesse caso.

Por conseguinte, constata-se que essa jurisprudência, na medida em que destaca a inexistência de separação de patrimônios entre a MEI e a sua pessoa física, também é responsável por sustentar a ideia de que o patrimônio da pessoa física pode ser afetado por dívidas do MEI, não sendo necessário, nem mesmo, o incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Segue a jurisprudência, a qual também foi proferida pelo TRF - 3, também em 2022, sendo, em conclusão lógica, também dotada de confiabilidade e pertinência com a situação:

EMENTA - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO CIVIL – DIRIGENTE DA PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE DE PARTE – PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE CDA – INCIDENTE DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA – DESNECESSIDADE. I - A certidão de dívida ativa espelha o instrumento administrativo de apuração do crédito e

contém os elementos necessários a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II – A exequibilidade da Certidão de Dívida Ativa não resta abalada, pois não restou provado que está em desacordo com art. 2º, § 5º, I a VI da Lei 6.830/80, nem que a dívida fiscal exequenda é indevida. III– A documentação dos autos demonstra que o imóvel de matrícula nº 44.416 do CRI de Mogi Mirim/SP preenche as características de bem de família nos termos da Lei 8.009/90. IV - A prova de que a parte embargante é possuidora de outros imóveis é da parte embargada, a teor do art. 373, II do Código de Processo Civil. **V - Sendo o embargante micro empresário individual, em que seu patrimônio se confunde com o da pessoa jurídica, não cabe incidente de desconsideração da personalidade jurídica.** VI – Apelações não providas.

(TRF-3 - ApCiv: XXXXX20204036143 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 02/06/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 06/06/2022). (sem destaque no original)

Além do mais, ainda em se tratando de jurisprudências que digam respeito ao assunto, executando outras pesquisas de caráter jurisprudencial, é possível encontrar decisões de tribunais que, juridicamente falando, consideram inviável a inclusão de uma determinada pessoa física no polo passivo de uma ação, na qual já se encontra sua respectiva MEI.

Isso é justificado pelo fato de que há identidade de patrimônio e de responsabilidade em relação ao microempreendedor e a sua MEI. Dessa forma, o ato de incluir a pessoa física, a qual está atuando como microempresário individual no polo passivo não possuiria qualquer tipo de consequência/desdobramento, observando o campo prático de causas e efeitos.

Portanto, percebe-se que essa jurisprudência também ressalta a confusão patrimonial existente entre uma pessoa física e sua MEI, havendo, por conseguinte, o fortalecimento da tese de que é possível que a dívida de uma MEI possa atingir o patrimônio de seu detentor, havendo, de acordo com a própria jurisprudência, a afirmação de que o micro empresário individual responde pelas obrigações contraídas pela MEI. A decisão em análise é do TJ-SP, sendo de um órgão renomado e local:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da demanda – Insurgência – Impossibilidade – Executado que trata-se de micro empresário individual, respondendo dessa forma, pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos – Precedentes STJ - Confusão

patrimonial entre microempresa e seu respectivo empresário, respondendo este por todas as dívidas contraídas pela pessoa jurídica - Desnecessária a inclusão do devedor pessoa física no polo passivo do cumprimento de sentença, pois a condição de empresário individual já autoriza que os atos executivos possam atingir os bens que integram o patrimônio pessoal do executado após infrutíferas tentativas de localização de bens ligados à pessoa jurídica, pois neste caso há um único patrimônio - Decisão mantida – Recurso não provido.
(TJ-SP - AI: XXXXX20198260000 SP XXXXX-11.2019.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 12/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2019).

Dessa forma, pode-se concluir que as jurisprudências também possuem o entendimento de que não há separação patrimonial entre a pessoa física e sua MEI, podendo a dívida da MEI atingir seu detentor

Em relação a doutrinas, há várias que discorrem a respeito do assunto; FÁBIO ULHOA COELHO reforça que o Microempreendedor Individual (MEI) apresenta caráter individual, uma vez que é composto por uma única pessoa, que não pode ser sócia de outra empresa. Assim, o Microempresário individual é aquele que exerce em nome próprio uma atividade empresarial. É a pessoa física (natural) titular da empresa:

Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços dos seus integrantes. (ULHOA, 2012, p.140)¹.

O faturamento anual do MEI deve ser inferior a R\$81 mil, sendo isento de pagar diversos tributos e ficando enquadrado no Simples Nacional, trata-se de um sistema de tributação simplificado que oferece uma série de benefícios, estabelecendo um valor fixo mensal que deverá ser pago à previdência social.

Ademais, é de suma importância destacar que o MEI possui responsabilidade ilimitada, ou seja, empresário e empresa são a mesma pessoa jurídica, não havendo separação entre elas. Neste sentido, ANDRÉ CRUZ RAMOS (2017):

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, direito de empresa. V.1. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

A responsabilidade dos sócios de uma sociedade empresária, além de ser subsidiária, pode ser limitada, o que ocorre, por exemplo, nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas (...) **já o empresário individual, em nosso ordenamento jurídico, além de responder com todos os seus bens pelas dívidas contraídas no exercício de atividade econômica (inclusive seus bens pessoais), não goza da prerrogativa de limitação de responsabilidade.** (RAMOS, 2017, p.47)² (sem destaque no original).

A grande questão que se apresenta aqui é o nível de proteção do patrimônio da pessoa física. Em geral, a menos que ocorra algum tipo de fraude (por exemplo quando um sócio usa a empresa para pagar suas contas pessoais), ou, ainda em casos mais específicos de débitos tributários ou trabalhistas, o patrimônio da pessoa física não responderá automaticamente por dívidas nos casos da EIRELI e da Limitada Unipessoal, por exemplo, diferentemente do que ocorre com o MEI, em que o patrimônio do titular poderá responder pelas dívidas contraídas no exercício da atividade empresarial.

Assim sendo, resta evidente que o patrimônio pessoal da consultante poderá ser atingido pela dívida da MEI junto ao Banco ALPHA. Neste sentido, conforme mencionado, a doutrina esclarece não haver diferenciação entre o patrimônio do estabelecimento empresarial do empresário individual e o patrimônio não envolvido em tal atividade, como bem descreve FABIO ULHOA COELHO (2019):

(...) o patrimônio do empresário individual é um só, englobando tanto os bens envolvidos com a exploração da atividade econômica (o estabelecimento empresarial) como os não envolvidos (residência, casa de campo, títulos de investimento, automóvel etc.). (ULHOA, 2019, p. 445)³.

Por conseguinte, com tudo isso, pode-se chegar à conclusão de que, no que tange a respeito da existência ou não de possibilidade do patrimônio da pessoa física em questão ser afetado mediante contração de dívida por parte da MEI, é assertivo alegar que essa circunstância é concebível, baseando-se, sobretudo, na inexistência de personalidade jurídica da MEI, a qual é uma pessoa física detentora de um CNPJ.

A partir da leitura e do estudo de diversas leis, jurisprudências e doutrinas, constata-se que a MEI possui, naturalmente falando, um caráter dotado de confusão patrimonial.

² RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial. 7. Ed. São Paulo: Método, 2017.

³ ULHOA, Fábio Coelho. O empresário. In: COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 23. ed. rev., atual. e amp. Cap. 4. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Portanto, não há separação/distinção entre os bens da pessoa física e da respectiva MEI, fazendo com que uma determinada dívida adquirida por uma MEI possa atingir o capital de seu titular, inclusive sem necessidade de ocorrência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ou seja, em síntese, conclui-se que o patrimônio pessoal da consulente poderá ser atingido pela dívida da MEI junto ao banco ALPHA.

II.2 Viabilidade de candidatura do Vice-Chefe do Executivo a Chefe do Executivo (desconsiderando-se condenações criminais)

Os direitos políticos, erigidos como pedra angular do edifício democrático na Constituição Federal de 1988, emergem como um alicerce inabalável da ordem política brasileira. Eles conferem aos cidadãos não apenas o direito de participação ativa no pleito democrático, mas também a prerrogativa de exercer seus votos e se lançarem como candidatos a cargos públicos.

É nesse quadro constitucional que se desenha o cenário concernente ao ilustre caso de Aureliano Marcondes, atual Vice-Governador. A sua situação política, entrosada com os fundamentos dos direitos políticos, encontra-se imbricada com a sua candidatura à dignidade de Governador e a conformidade de sua postulação com as vetustas normas de elegibilidade e candidatura a cargos públicos.

A interpretação desses direitos, à luz dos preceitos constitucionais e das rígidas estruturas normativas correlatas, reveste-se de um mister transcendental na análise da exequibilidade de sua candidatura, especialmente no que concerne à integridade da aderência aos princípios democráticos e à estrita conformidade com as pautas legais estabelecidas. Nesse viés, a meticulosa exploração da tessitura entre os direitos políticos, a Carta Magna e a postulação de Aureliano Marcondes assoma como imperativo inalienável na integral compreensão deste enigma jurídico.

O requisito da elegibilidade para cargos públicos, notadamente a investidura no ofício de Governador, encontra seu cerne na legislação eleitoral vigente. A Carta Magna e a Lei Complementar nº 64/90 delinham critérios que impõem ao postulante a necessidade de satisfazer a idade mínima, a condição de filiado partidário e a adimplência eleitoral. Nesse

contexto, é relevante mencionar o cumprimento dos dispositivos legais estabelecidos, os quais balizam o arcabouço normativo. De acordo com tais disposições, Aureliano Marcondes parece adstrito a todos os requisitos estatutários necessários para sua postulação ao cargo de Governador.

Nortear-se-á o caso em tela, observando o disposto do artigo Art. 1º, §1 e §2 da Lc nº 64 de 18 de Maio de 1990:

§1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Diante o disposto supramencionado, denota-se que Aureliano Marcondes possui plena elegibilidade para concorrer à titularidade do executivo. Destarte, a Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 1º, § 2º, uma regra específica para os vices (vice-presidente, vice-governador e vice-prefeito), Consoante essa disposição, tais detentores podem lançar-se como candidatos a outros postos, mantendo incólumes seus atuais mandatos, desde que, nos seis meses que precedem o pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular do cargo.

Outrossim, reverbera-se que o vice-governador que estiver exercendo segundo mandato consecutivo pode concorrer ao cargo de Governador numa terceira eleição. Não obstante a sucessão de escrutínios com critérios majoritários distintos, não parece infirmar a validade e legitimidade do processo de escolha do Vice-Governador pela Assembleia Legislativa.

Isto posto, não se verifica afronta aos princípios da igualdade de oportunidade na disputa eleitoral e da transitoriedade do exercício do poder, sedimentados na Constituição Federal e no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de combater o continuísmo e o abuso do poder econômico ou político. Nesse sentido, inexistente res dubia que conduza a uma inteligência contrária à textualidade da norma.

Conclui-se, então, que os diversos dispositivos legais analisados sustentam e fortalecem a tese de que (desconsiderando eventuais condenações criminais) Aureliano pode

se candidatar a Governador do Estado nas próximas eleições, mesmo que já tenha sido Vice-Governador por dois mandatos consecutivos, não havendo a necessidade de renúncia em relação ao seu mandato de Vice-Governador, observando-se que, para isso, o mesmo não pode, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, suceder ou substituir o titular.

Outrossim, no que tange a jurisprudências, entendimentos dos tribunais também dissertam sobre o assunto.

Um deles, utiliza, como fundamentação para a sua decisão o fato de que o Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito podem se candidatar a cargos distintos, havendo a preservação de seus mandatos, desde que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito não tenham nem substituído nem sucedido o titular.

Ou seja, essa jurisprudência fundamenta a tese de que Aureliano poderá se candidatar a Governador, sem renunciar ao seu cargo (caso não substitua nem realize a sucessão do titular nos 6 (seis) meses anteriores às eleições), na medida em que uma de suas bases reside justamente na possibilidade do Vice Governador poder se candidatar a Governador do Estado, sem abrir mão de seu mandato, desde que não faça a substituição nem sucessão citadas.

Segue a jurisprudência, estando as partes mais relevantes destacadas:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO COLEGIADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÉDITO CONDENATÓRIO. EFEITOS SUSPENSOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PODER GERAL DE CAUTELA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA XXXXX/TSE. ART. 1º, IV, § 2º, DA LC 64/90. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto por coligação contra aresto unânime em que o TRE/SC confirmou o deferimento do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Ituporanga/SC nas Eleições 2020 por entender não configuradas as inelegibilidades do art. 1º, I, l e IV, § 2º, da LC 64/90. 2. Quanto à primeira hipótese, conforme o disposto na Súmula XXXXX/TSE e o entendimento desta Corte Superior reiterado para as Eleições 2020, "o exercício do poder geral de cautela permite que o relator de recurso profira decisão monocrática apta a suspender os efeitos de decisão colegiada que acarrete a incidência de causa de inelegibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 26-C, da Lei Complementar nº 64/90" (REspEI XXXXX-14, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 3/12/2020). 3. No caso dos autos, é incontroverso que Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em sede de demanda rescisória, suspendeu os efeitos do decreto condenatório

em tese gerador da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, de modo que a capacidade eleitoral passiva do recorrido encontra-se hígida. 4. Eventual falta de plausibilidade jurídica do provimento acautelatório, bem como suposta demora do exame de mérito da demanda devem ser suscitadas perante o Superior Tribunal de Justiça, e não em sede de registro de candidatura, haja vista o óbice da Súmula XXXXX/TSE. **5. De outra parte, nos termos do art. 1º, IV, § 2º, da LC 64/90, "[o] Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular".** 6. Conforme consignou esta Corte Superior ao apreciar a Consulta XXXXX/DF, é viável ao vice se candidatar ao cargo do titular, mesmo quando o substitui nos seis meses anteriores ao pleito, por se tratar de hipótese de reeleição, e não de disputa para mandato diverso (Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 14/12/2001). 7. Entendimento que decorre diretamente do que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI XXXXX/DF sobre a possibilidade de os Chefes dos Poderes Executivos se reelegerem para o mesmo cargo para um período subsequente sem se desincompatibilizarem, por força do disposto no art. 14, § 5º, da CF/88. 8. Na hipótese, na linha do parecer ministerial, o fato de o recorrido ter assumido interinamente a prefeitura de Ituporanga/SC em virtude do afastamento do prefeito entre 15/7/2019 e 10/8/2020 (intervalo coincidente com o semestre anterior à disputa) e permanecido no exercício de suas funções (sem se desincompatibilizar) não o torna inelegível para concorrer à Chefia do Poder Executivo em 2020. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (TSE - REspEl: XXXXX ITUPORANGA - SC, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 14/12/2020, Data de Publicação: 14/12/2020). (sem destaque no original)

Em caráter de adição, é importante mencionar que mais jurisprudências estão relacionadas à temática.

Uma delas, ao versar sobre uma consulta formulada por prefeito municipal, ressalta que o Vice-Presidente, O Vice-Governador e o Vice-Prefeito, podem se candidatar a outros cargos sem realizarem renúncia, contanto que não tenham substituído nem sucedido o titular dentro do período de seis meses de antecedência às eleições.

Portanto, verifica-se a sustentação da tese de que Aureliano (mesmo já tendo sido vice-governador por 2 mandatos consecutivos), poderá se candidatar a Governador do Estado nas próximas eleições, sem precisar fazer renúncia de seu cargo, observando-se que, para isso, não deve substituir nem suceder o titular no intervalo de tempo citado.

Segue a jurisprudência:

CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO MUNICIPAL -
POSSIBILIDADE DE VICE-PRESIDENTE, VICE-GOVERNADOR

OU VICE-PREFEITO SEREM CANDIDATOS A OUTRO CARGO, PRESERVANDO O MANDATO. - O Vice-Presidente, o Vice-Governador ou o Vice-Prefeito podem ser candidatos a outros cargos independentemente de renúncia, exceto se houverem sucedido ou substituído o titular nos seis meses precedentes às eleições. No caso de licenciamento do prefeito, haverá a mesma incompatibilidade se o vice, dentro dos tais seis meses, substituir o titular, ainda que imediatamente após também se licencie.

(TRE-SC - ADM: 11410 SC, Relator: HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 22/07/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 139, Data 30/07/2013, Página 7)

Ou seja, pode-se dizer, em caráter conclusivo, que as jurisprudências de tribunais são categóricas ao afirmar que o Vice-Governador, mesmo que já tenha exercido essa função por dois mandatos consecutivos, poderá realizar uma candidatura ao cargo de Governador do Estado.

Os entendimentos jurisprudenciais dizem, ainda, que não é necessária a renúncia ao cargo para que haja tal concorrência à posição de Governador, isso porque elas ressaltam, verificando-se a ausência de substituição/sucessão ao titular nos seis meses anteriores às eleições, que não há necessidade de tal.

Desse modo, observa-se que as jurisprudências confirmam o que foi dito na legislação, sustentando a tese citada.

Em consonância a isso, entendimentos doutrinários também discorrem sobre o assunto. Os mesmos reforçam a tese de que Aureliano poderá se candidatar a governador do Estado; como já foi dito, o mesmo elegeu-se duas vezes consecutivas para o cargo de Vice-Governador do Estado, traçando novos objetivos para sua carreira. O político quer se candidatar a Governador do Estado, mas possui dúvidas quanto à possibilidade de lançar candidatura. Não existem impedimentos constitucionais para que Aureliano aspire a essa posição, como bem elucidado por ALEXANDRE DE MORAES (2023, p. 318):

Assim, tanto sob o prisma lógico quanto sob o prisma jurídico-constitucional, entendemos inexistir dúvida quanto à possibilidade de vice-Presidentes, vice-Governadores e vice-Prefeitos candidatarem-se ao cargo de Chefe do Executivo, para o período subsequente, independentemente de terem ou não substituído ou sucedido o Presidente, Governador ou Prefeito, no curso de seus mandatos.⁴

⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

Ademais, é importante destacar que os chefes do poder executivo, em todos os níveis podem se reeleger uma única vez consecutivamente, sendo que a assunção de mandato de forma definitiva para quem era vice, conta como uma vez, como bem destaca ALEXANDRE DE MORAIS (2023, p. 319):

A interpretação da norma constitucional leva-nos à seguinte conclusão: veda-se o exercício efetivo e definitivo do cargo de Chefe do Poder Executivo por mais de dois mandatos sucessivos.

Portanto, o contrário, porém, não poderia suceder. Dessa forma, se Aureliano fosse Governador do Estado e estivesse no seu segundo mandato, não haveria a possibilidade de uma candidatura para o cargo de vice, uma vez que, na hipótese de vacância do titular, ele estaria exercendo o seu terceiro mandato consecutivo, causa de inconstitucionalidade, mas, como ele está há dois mandatos consecutivos como Vice-Governador e não como Governador, essa hipótese não é aplicada ao mesmo, possibilitando, em consequência, que ele se candidate à chefia do Poder Executivo estadual.

Seguindo essa linha de raciocínio lógico, nada impede que o político se candidate para um cargo diferente daquele em que ocupou durante dois mandatos consecutivos. Logo, Aureliano poderia lançar candidatura para Governador do Estado, e, se eleito, haveria a possibilidade de pleitear o cargo novamente, uma vez que, no seu último mandato, não houve vacância definitiva do titular.

ALEXANDRE DE MORAES (2023, p. 319) pontua ainda:

Se, porém, o vice-Chefe do Poder Executivo, em face da vacância definitiva do titular, assumiu o cargo de forma efetiva e definitiva, para fins de reeleição, esse mandato deve ser computado como o primeiro, permitindo-se somente que dispute um único período subsequente, independentemente do tempo em que exerceu de forma definitiva o primeiro mandato. Não poderá, em consequência, se for eleito para o mandato subsequente, disputar sua própria reeleição, pois se eventualmente fosse vitorioso, estaria a exercer seu terceiro mandato efetivo e definitivo como Chefe do Poder Executivo, o que é vedado pela Constituição.

Por fim, ao analisar conclui-se que, em síntese, analisando dispositivos legais, jurisprudenciais, e doutrinários, desconsiderando eventual condenação criminal que venha a ser sofrida por Aureliano Marcondes, diante das circunstâncias apresentadas, não existem condições de inelegibilidade, ou seja, não há nenhuma norma constitucional que impeça a candidatura do político, logo, se ele quisesse se tornar Governador do Estado, nada o impediria de fazê-lo. Importante ressaltar também que não é necessário que o mesmo renuncie ao cargos nos 6 meses anteriores à eleição, caso não realize a sucessão nem a substituição do titular.

Por conseguinte, Aureliano pode se candidatar ao cargo de Governador nas próximas eleições, sem nem precisar renunciar à sua função desde que não substitua nem suceda o titular no período de 6 meses anteriores ao pleito.

Comentado [1]: Excelente trabalho. Bom texto, agradável de se ler. Boa doutrina e jurisprudência satisfatória também
2,0

II.3 Incidência de homicídio ou infanticídio no caso apresentado, juntamente com a análise comparativa de suas respectivas penas

Em primeiro lugar, para que haja a resposta assertiva a respeito do cometimento de homicídio ou de infanticídio por parte de Aureliano Marcondes, bem como a análise comparativa das penas de cada crime, indicando qual delas é inferior, necessita-se que sejam seguidas, consultadas e estudadas diversas fontes do Direito, permitindo, dessa forma, uma maior fundamentação científica da solução.

Ambos os crimes possuem características próprias previstas em seus respectivos tipos penais, fazendo com que uma análise abrangente a respeito dos mesmos e dos conceitos que os circundam, como, por exemplo, o concurso de pessoas, seja capital na busca por uma resposta bem elaborada.

Dessa forma, a solução ao questionamento acerca da incidência de homicídio ou de infanticídio no caso apresentado, bem como a realização de uma análise comparativa de suas respectivas penas, indicando qual delas é a mais branda, possui ponto-chave residindo no estudo e na análise, além de doutrinas, das leis referentes ao Código Penal, mais especificamente as relacionadas ao homicídio, ao infanticídio e ao concurso de pessoas.

Analisando, primordialmente, o homicídio dentro do Código Penal, em suas formas simples e qualificada, a legislação define como sendo um fato típico de homicídio simples

o ato de matar alguma pessoa. Seguindo essa linha de raciocínio, um determinado ato será considerado fato típico desse crime, caso haja o cumprimento dos requisitos estabelecidos (matar alguém).

Nesse sentido, ainda tendo como base o Código Penal, um acontecimento caracterizado como fato típico de homicídio simples e que realmente fosse um crime, seria passível de aplicação de uma pena de reclusão ao agente, com intervalo de tempo variando de seis a vinte anos, a depender, por exemplo, da personalidade do agente e do grau de culpabilidade do mesmo. Desse modo, cita-se o art. 121 caput do Código Penal e a sua pena.

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Outrossim, ainda levando em consideração a busca de informações relevantes para a confecção da resposta a respeito de qual crime Aureliano Marcondes praticou, é importante analisar também o homicídio qualificado; o Código Penal cita diversas circunstâncias relacionadas à maneira com a qual o homicídio é executado que, quando sobrepostas de maneira exata a um determinado fato que ocorreu na sociedade, caracterizam, por consequência, um fato típico desse crime.

Tendo isso em vista, embasando-se no estudo científico-empírico do Código Penal, observa-se que o homicídio será considerado como qualificado quando tal crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Ainda observando a lei penal, no que tange à penalidade aplicada à prática do crime de homicídio qualificado, é assertivo afirmar que é estabelecida a aplicação de uma pena de reclusão, a qual possui intervalo temporal variando entre doze e trinta anos. Isso posto, cita-se, o art. 121, § 2.º, incisos I a V, do Código Penal, e a pena estabelecida:

(...)
§ 2.º Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

- II - por motivo fútil;
 - III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 - IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
 - V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
- Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Porém, ainda não é possível chegar à conclusão se Aureliano Marcondes realmente praticou o crime de homicídio. No entanto, pode-se afirmar, com os dados coletados e estudados até agora, que, caso o Vice-Governador fosse condenado por homicídio, ele o seria em sua forma qualificada, visto que, tomando como base o inciso IV do art. 121 do Código Penal, a defesa da vítima era impossível.

Para responder se Aureliano será condenado por homicídio qualificado ou por infanticídio, ainda é necessária a análise deste último crime, juntamente com o estudo a respeito do concurso de pessoas.

De antemão, vale mencionar que o Código Penal estabelece que um determinado crime será considerado como fato típico de infanticídio quando no acontecimento em estudo/observação, for possível verificar que uma determinada mãe foi responsável, durante o momento do parto ou logo após a realização do mesmo, pelo assassinato de seu próprio filho, estando sob influência do estado puerperal.

Observa-se que, para uma melhor compreensão do que é o infanticídio, é importante o entendimento do conceito psicológico e bioquímico por trás da expressão “estado puerperal”. Essa circunstância biológica refere-se ao intervalo de tempo - sendo esse variável a depender da mulher em análise e de suas peculiaridades genético-corpóreas - compreendido desde o deslocamento e conseqüente expulsão da placenta do corpo materno até a volta do organismo às circunstâncias anteriores ao início do período de gestação. Ao estudar esse estado, constata-se uma queda nos níveis hormonais da mãe, além de outras mudanças químicas, sobretudo no Sistema Nervoso Central. Vale destacar que nem sempre há alterações de cunho psicológico na mulher, sendo necessário, para que seja caracterizado o infanticídio, o influxo desse estado em sua psique, ou seja, que a mãe esteja sob influência do estado puerperal.

Outrossim, no que diz respeito à pena aplicada quando há o reconhecimento desse crime, é correto afirmar que o Código Penal entende que ela deva ser de detenção, com o

tempo mínimo de duração referente a dois anos e o tempo máximo correspondente a seis anos. Nesse sentido, cita-se o art. 123 do Código Penal, responsável por tratar a respeito do que será considerado um fato típico de infanticídio, bem como a pena que será aplicada caso haja a verificação deste crime:

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:
Pena - detenção, de dois a seis anos.

Por fim, analisados o homicídio e o infanticídio, ainda se faz necessária a análise do dispositivo penal denominado como concurso de pessoas para que haja, de maneira assertiva e embasada, a apresentação de uma resposta ao questionamento elaborado pela respectiva consulente. No entanto, já tendo sido amostradas as penas, tanto a do homicídio qualificado, quanto a do crime de infanticídio, pode-se afirmar, com certeza, que a pena referente ao infanticídio (detenção, de dois a seis anos) é menor que a do homicídio qualificado (reclusão, de doze a trinta anos).

No que tange ao concurso de pessoas, é de suma relevância mencionar, em caráter dotado de primordialidade, que o Código penal estabelece, em seu art. 29, o seguinte:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Observando, analisando e estudando esse dispositivo legal, no intento de entender de que maneira ele será aplicado dentro da esfera prática, é possível perceber que o concurso de pessoas ocorre quando duas ou mais pessoas concorrem para a realização do mesmo crime, estando cientes da contribuição para a infração e a realizando com voluntariedade

Apresentada a definição do termo penal em questão, pode-se analisar se existe a possibilidade de que Aureliano Marcondes concorra para a prática do crime de infanticídio juntamente com a consulente. Para isso, examina-se o art. 30 do Código Penal, o qual é responsável por estabelecer o seguinte:

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Para uma compreensão ampla e efetiva do disposto neste artigo, vale dizer que as circunstâncias são definidas, no Direito Penal, como dados acessórios de um crime. Elas podem ou não existir e podem ou não possuir previsão legal, além de sua finalidade residir em auxiliar o juiz na busca pela aplicação de uma pena justa, sendo essa baseada na análise da culpabilidade do indivíduo em questão. Em sentido diverso, as elementares são definidas como os dados fundamentais da conduta criminosa, sendo que, caso a sua presença não fosse verificada, ou a conduta em questão não seria criminosa ou possuiria esse caráter, mas em relação a um outro crime.

Portanto, constata-se que, para saber se Aureliano Marcondes concorrerá para a prática do crime de infanticídio, é necessária a consciência se as circunstâncias de caráter pessoal da consulente integram as elementares do crime.

Nesse sentido, um meio eficiente de resolver essa questão é exercitar a seguinte linha de raciocínio-lógico: observa-se que se um indivíduo matasse o feto, mas tal praticante do delito não correspondesse a uma mãe, a qual estivesse sob influência do estado puerperal, essa pessoa estaria praticando o homicídio qualificado. Ou seja, a conduta em questão continuaria típica, mas agora em relação a um outro tipo penal. Por conseguinte, conclui-se que as circunstâncias pessoais da consulente são elementares do crime e, desse modo, elas são comunicáveis, fazendo com que exista a possibilidade de que o Vice-Governador concorra para a prática do crime de infanticídio.

No entanto, para saber se Aureliano de fato concorrerá para o infanticídio ou se ele cometeu o homicídio qualificado é necessário checar os requisitos da ocorrência do concurso de pessoas, sendo eles: a pluralidade de condutas (não necessariamente típicas, como por exemplo planejar um crime e dirigir um veículo) e de pessoas culpáveis; a relevância causal de cada conduta (podendo essa ser material ou moral, direta /ou indireta, anterior ou concomitante a prática do crime, comissiva ou omissiva - quando há dever legal de agir); vínculo subjetivo entre os agentes (indivíduos têm vontade de produzir o resultado, possuindo o mesmo dolo); unidade/identidade de infração (Código Penal adotou a Teoria Monista, fazendo com que todos os indivíduos que concorrem para a prática de um crime sejam condenados pelo mesmo). Observa-se que todos esses quatro requisitos são preenchidos, havendo, destarte, a conclusão de que Aureliano Marcondes concorrerá com a consulente para a prática do crime de infanticídio.

Tendo em vista que o Código Penal adotou a teoria objetivo-formal, classifica-se como autor o indivíduo que pratica o verbo/núcleo do tipo penal, como coautor a pessoa que pratica o verbo/núcleo do tipo penal em conjunto com outro(s) coautor(es) e como partícipe o sujeito que, apesar de não praticar o verbo/núcleo do tipo penal, influi de maneira relevante na concretização do mesmo. Seguindo esse sistema de classificação, observa-se, logicamente, que Aureliano foi autor do crime, enquanto a consulente foi partícipe do mesmo.

Finalizando a análise a respeito do concurso de pessoas, cita-se o art. 31 do Código Penal:

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega a ser pelo menos tentado.

Dessa forma, a consulente, ao gritar com o Vice-Governador para que este afogasse sua filha, praticou uma ação que é digna de ser punida, visto que o crime não só chegou a ser tentado, mas também foi alvo de consumação.

Por conseguinte, após a análise de diversos dispositivos legais, percebe-se que Aureliano Marcondes irá concorrer para o crime de infanticídio, não tendo, devido à intervenção do termo do Código Penal definido como concurso de pessoas, praticado o homicídio qualificado, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal se comunicam quando constituem elementares do crime.

Analisando, agora, as penas do infanticídio e do homicídio qualificado, em busca de apontar qual delas é dotada de menos gravidade, é importante lembrar que, como citado anteriormente, a pena do infanticídio é de reclusão (deve ser cumprida em , compreendendo um intervalo de tempo de dois a seis anos, enquanto a pena do homicídio qualificado é de detenção, congruente a um lapso temporal de doze a trinta anos.

Ambas as penas são restritivas de liberdade, estando previstas no art. 32 do Código Penal:

Art. 32 - As penas são:
I - privativas de liberdade.
II - restritivas de direitos.
III - de multa.

Dessa forma, observando-se que as duas penas são restritivas de liberdade, e que a pena do infanticídio possui um intervalo de tempo mais abreviado em comparação à do homicídio qualificado, constata-se, a partir deste estudo das punições, que o infanticídio possui pena menor.

Em conclusão, é possível afirmar que a legislação sustenta, através do concurso de pessoas, a ideia de que Aureliano praticou o crime de infanticídio (tendo o feito na condição de autor do delito, enquanto a consulente foi partícipe), sendo tal crime detentor de uma pena menor em relação ao homicídio qualificado.

Isso seria menos gravoso para Aureliano Marcondes, de modo que, dentro de uma ação jurídica que trate deste assunto, é possível buscar, a partir de todas as legislações aqui citadas, o reconhecimento da prática do infanticídio por parte do Vice-Governador, acarretando em uma pena menor ao mesmo. Em síntese, baseando-se nos dispositivos legais, há totais condições para buscar a aplicação de uma punição menos severa a Aureliano, caso o intento da consulente confirme-se nesse sentido.

Outrossim, diversas doutrinas também versam a respeito dessa situação jurídica, estudando, analisando e emitindo visões cientificamente embasadas sobre o assunto.

Primordialmente, Damásio E. de Jesus, ao discorrer sobre a temática, ressalta a necessidade de entender que o infanticídio é um crime próprio, no qual o sujeito ativo precisa estar enquadrado dentro das características descritas pelo tipo penal. Dessa forma, tratando-se do crime de infanticídio, os requisitos que tem que estar presentes são: a mãe matar seu próprio filho, durante o parto ou logo após, sob a influência do estado puerperal. Contudo, isso não impossibilita que Aureliano responda pelo crime de infanticídio, devido ao concurso de agentes:

Autora de infanticídio só pode ser a mãe. O art. 123 é expresso em prever que o fato deve ser cometido pela mãe contra o próprio filho. Cuida-se de crime próprio, uma vez que não pode ser cometido por qualquer autor. O tipo penal exige qualidade especial do sujeito ativo. Entretanto, isso não impede que terceiro responda por infanticídio diante do concurso de agentes. (JESUS, 2015, p. 50).

Ademais, GUILHERME DE SOUZA NUCCI (2023) destaca que o estado puerperal é uma condição pessoal elementar do crime de infanticídio, desse modo, pode se comunicar com o autor ou com o partícipe. Segundo o mesmo:

O estado puerperal é circunstância elementar do tipo (art. 30, CP) e transmite-se ao coautor ou partícipe. (NUCCI, 2023, p. 581)⁵.

Neste diapasão, vale ressaltar acerca do que FERNANDO CAPEZ (2017) discorre sobre o concurso de pessoas no infanticídio:

(...) o crime de infanticídio é composto pelos seguintes elementos: ser mãe (crime próprio) + matar + o próprio filho + durante o parto ou logo após + sob influência do estado puerperal. É o crime em que a mãe mata o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob influência do estado puerperal. Esta é a descrição contida no art.123 do CP. Excluído algum dos dados constantes do infanticídio, a figura típica deixará de existir como tal, passando a ser outro crime (atipicidade relativa). Portanto, os componentes do tipo, inclusive o estado puerperal, são elementares desse crime. Sendo elementares, comunicam-se ao coautor ou partícipe (CP, art. 30), salvo quando este desconhecer a sua existência, a fim de evitar a responsabilidade objetiva. (2017, p. 137-138)⁶.

Por conseguinte, essas doutrinas sustentam a hipótese de que, no infanticídio, pode haver coautoria ou participação, confirmando-se que o político será autor do crime, porque ele pratica a conduta descrita no tipo penal, enquanto a mãe será partícipe do crime, tendo em vista o pedido que ela faz a Aureliano a fim de que ele assassine o seu filho, constituindo conduta meramente acessória.

Outrossim, Damásio E. de Jesus aponta incongruências que surgiriam caso o crime reconhecido fosse o de homicídio; se Aureliano tivesse praticado o homicídio, então ele seria o autor do crime, por outro lado, Eliane, que realizou conduta meramente acessória, classificaria-se como partícipe. Nesse caso, o autor responderia por homicídio, assim como a partícipe, já que o acessório segue o principal, como bem descrito no art. 29 do Código Penal, “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

⁵ NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626126/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

No entanto, analisando os possíveis desdobramentos dessa situação, conclui-se que Eliane responderia por uma pena mais branda, caso tivesse matado o seu filho. Nessa hipótese, ela responderia por infanticídio que tem pena inferior ao homicídio, contudo, seria incoerente aplicar uma pena inferior a Eliane por ter agido como autora do crime, como bem apontado por DAMÁSIO DE JESUS (2015):

Se o terceiro mata a criança, a mando da mãe, qual o fato principal determinado pelo induzimento? Homicídio ou infanticídio? Não pode ser homicídio, uma vez que, se assim fosse, haveria outra incongruência: se a mãe matasse a criança, responderia por delito menos grave (infanticídio); se induzisse ou instigasse o terceiro a executar a morte do sujeito passivo, responderia por delito mais grave (coautoria no homicídio). (JESUS, 2015, p. 52)⁷.

Dessa maneira, Guilherme de Souza Nucci, sabiamente, reitera que a resposta para a incongruência apresentada possui cerne residindo na comunicabilidade da elementar “influência do estado puerperal”. Assim, como se transmite o elemento típico para o terceiro, ele responderá por infanticídio. Segundo GUILHERME DE SOUZA NUCCI (2023):

(...) Ilustrando, a mãe, em estado puerperal, após o parto, conta com o pai da criança para, juntos, matá-la. Houve uma só morte, portanto, há de existir um só crime (é a regra da Parte Geral, art. 29). Há um conflito aparente de normas, pois seriam aplicáveis à morte do recém-nascido tanto o homicídio (matar alguém) quanto o infanticídio (matar recém-nascido após o parto e em estado puerperal). Entretanto, o impasse se resolve pelo critério da especialidade. O estado puerperal é circunstância elementar do tipo (art. 30, CP) e transmite-se ao coautor ou partícipe. Diante disso, mãe e pai devem seguir para a adequação típica do infanticídio, lei especial (art. 123) em relação à lei geral (art. 121). (NUCCI, 2023, p. 581).

Com tudo isso, afirma-se que os recursos doutrinários, além dos dispositivos legais anteriormente citados, sustentam a ideia de que Aureliano Marcondes praticou o crime de infanticídio.

Em conclusão, constata-se, em resumo, a partir de todos os mecanismos do Direito apresentados, que o Vice-Governador concorreu para a prática do crime de infanticídio,

⁷ JESUS, Damásio de. Direito penal: parte especial (arts. 121 a 183). v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502619302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619302/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

sendo autor (indivíduo que pratica o verbo/núcleo do tipo penal) do mesmo, enquanto a consulente foi partícipe (sujeito que não pratica o verbo/núcleo do tipo penal, mas age de maneira relevante para a concretização deste) do delito.

A tese é sustentada pelo fato de que a circunstância pessoal do crime de infanticídio, a qual está relacionada à influência do estado puerperal, comunica-se, tendo em vista que é uma elementar do delito em análise, caracterizando a ocorrência do concurso de pessoas.

No que tange às penas, ambos os crimes apresentam punições restritivas de liberdade, sendo a do infanticídio (detenção, intervalo de tempo de dois a seis anos) menor em comparação à do homicídio qualificado (reclusão, intervalo de tempo de doze a trinta anos).

Por conseguinte, seria menos gravoso a Aureliano que ele fosse condenado por infanticídio, sendo que, a partir das legislações e doutrinas citadas, é completamente possível formular argumentos eficientes para o convencimento do juiz nesse sentido, caso o desejo da consulente confirme-se alinhado à essa ideia.

II.4 Possibilidade de anulação do processo apresentado, bem como o estudo do momento da potencial anulação

Na presente questão, postula-se a anulação da perícia e da subsequente sentença, arraigada na lacuna de plena oportunidade de defesa e embate, pilares basilares do sistema judicativo, consagrados tanto na Magna Carta quanto no Código de Processo Civil.

É imprescindível destacar que a ampla defesa e o contraditório erigem-se como fundamentos inarredáveis do devido rito legal em qualquer ordenamento jurídico. Tais princípios não apenas conferem às partes em disputa a faculdade de arguir e contrapor as assertivas adversas, mas também concorrem para a transparência e a equanimidade do trâmite judiciário. A negação ou o injustificado cerceamento destes direitos fundamentais tem o potencial de egrégio desfalque à equidade processual, minando a fidedignidade na justiça e abrindo ensejo a possíveis injustiças.

Outrossim, as regras do CPC (Código de Processo Civil) devem ser respeitadas para que o processo seja, de fato, democrático, além de pautado na verdade e na justiça. Dessa forma, as leis, principalmente as referentes à prova pericial, devem estar em consonância

com os atos praticados dentro da esfera processual para que não haja violações em relação a esse meio de prova.

Dessa sorte, a anulação da perícia e da subsequente sentença, com escora na carência de respeito ao procedimento para realização da prova pericial, ao contraditório e à ampla defesa, consubstancia medida imprescindível para a salvaguarda da íntegra operosidade do aparato judiciário e a preservação da observância dos direitos consagrados nas lexes fundamentais das partes envolvidas.

Primordialmente, a ampla defesa, como preconizado no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, assegura a todos os cidadãos o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Confira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Ademais, o Código de Processo Civil, por sua vez, consolida esta garantia, inscrevendo-a nos artigos 7º e 9º caput.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

(...)

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Na presente contenda, a ausência da citação para que a parte demandante pudesse acompanhar a produção da prova pericial e formular indagações, figura como manifesta infringência ao princípio da ampla defesa. A efetiva participação da demandante no processo, especialmente no tocante à matéria probatória pericial, desponta como elemento crítico para a salvaguarda da imparcialidade e da justiça do procedimento.

Além disso, o direito ao contraditório, consagrado no artigo 10 do Código de Processo Civil, estabelece que é garantida às partes a faculdade de se manifestar e apresentar elementos de prova contrapostos àqueles produzidos pela parte adversa. Contudo, à parte demandante foi negada tal prerrogativa, uma vez que não lhe foi facultada a oportunidade de questionar os elementos probatórios lançados pela demandada. Senão, vejamos:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Outrossim, é importante mencionar que o Código de Processo Civil (CPC) estabelece diversos outros regramentos que devem ser seguidos para que a produção de prova pericial seja feita de maneira justa e em conformidade com o Direito.

Vale lembrar que a consulente informou que o juiz nomeou o perito, o qual logo após isso já fez a perícia relacionada ao funcionamento da cafeteira, sem que houvesse acompanhamento da produção da prova pericial, nem a apresentação de perguntas.

Analisando essa situação à luz do Código de Processo Civil, mais especificamente a parte do mesmo encarregada de versar a respeito da prova pericial, constata-se que existem irregularidades; o CPC estabelece que, após o juiz nomear o perito, o mesmo não pode, logo após isso, ou seja, de maneira imediata, fazer a perícia, sem que haja a apresentação de perguntas. Isso porque tal código estabelece um prazo de 15 dias, contados a partir do despacho de nomeação do perito, para que as partes possam arguir o impedimento ou a suspeição do mesmo e indicar eventual assistente técnico para que esse auxilie, de maneira especializada, a defesa de seus interesses dentro do processo. Além disso, ainda dentro desse prazo de 15 dias, também é lícito às partes formularem perguntas para que sejam respondidas pelo perito.

Dessa maneira, observa-se que o art. 465, § 1.º, incisos I, II e III, é extremamente coerente com a situação apresentada pela consulente:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.
§ 1.º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
 - II - indicar assistente técnico;
 - III - apresentar quesitos.
- (...)

Portanto, verifica-se que houve uma violação ao art. 465 do Código de Processo Civil, impedindo que a consulente influísse de forma justa e adequada na produção da prova pericial e que apresentasse questionamentos que considerasse pertinentes.

Em adição, ainda analisando o Código de Processo Civil, é relevante citar que o mesmo permite que as partes apresentem, durante a diligência, quesitos suplementares que devem ser respondidos pelo perito previamente ou, até mesmo, na audiência de instrução e julgamento. Além disso, o escrivão deverá cientificar a parte contrária a respeito da juntada de eventuais quesitos aos autos. Nesse sentido, cita-se o art. 469 caput e seu § 1.º:

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.
Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada do quesito aos autos.

Dessa forma, levando-se em consideração o fato de que a consulente não pôde fazer questionamentos nem acompanhar o desenrolar da perícia, verifica-se uma violação a esse regramento do Código de Processo Civil.

Além do mais, ao continuar analisando o código em questão, observa-se que o mesmo, em um de seus dispositivos legais, estabelece que as partes deverão ter ciência a respeito da data e do local designados para o início da produção da prova pericial, os quais podem ter sido decididos pelo juiz ou indicados pelo perito.

Cita-se, nessa linha de raciocínio, o art. 474 do Código de Processo Civil:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção de prova.

Ao analisar o caso concreto apresentado pela consulente, verifica-se que, com base no dispositivo legal citado, houve uma violação ao CPC, na medida em que a requerente não pôde acompanhar a produção da prova pericial.

Por fim, faz-se de suma relevância mencionar que o Código de Processo Civil estabelece que, após o perito da ação protocolar o laudo em juízo dentro do prazo fixado pelo juiz, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência em relação à audiência de instrução e julgamento, as partes deverão ser intimadas para se manifestem a respeito do laudo confeccionado pelo perito caso queiram - em prazo comum de 15 (quinze) dias - podendo, inclusive, caso a parte tenha nomeado algum assistente técnico, que tal assistente apresente seu parecer - prazo também comum de 15 (quinze) dias. O art. 477 em seu caput e em seu § 1.º estabelece que:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
§ 1.º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Observando esse dispositivo legal do CPC e a situação apresentada pela consulente constata-se que houve uma violação jurídica, de caráter processualista, em relação à produção da prova pericial. Isso porque, de acordo com a consulente, não foi possível fazer questionamentos nem acompanhar o perito, havendo clara violação ao art. 477 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, conforme brocardo jurídico "*error in procedendo, error in judicando*", suscita-se a anulação da perícia e da subsequente sentença, mas não do processo inteiro, fundamentando-se nas diversas violações a regramentos estabelecidos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, sobretudo aqueles referentes à produção da prova pericial, ao princípio do contraditório e ao princípio da ampla defesa, autorizando a cassação de atos que viciem a regularidade procedimental.

Diante desse cenário, como demonstrado, apesar de não ser possível a anulação integral do processo, existem diversos aparatos legais para formar argumentos que serão eficientes no convencimento do juiz a respeito da necessidade de anulação da perícia e da sentença - podendo ser requerida uma nova perícia - caso o desejo da consulente confirme-se nesse sentido.

No que tange à possibilidade de anulação do processo apresentado, bem como ao estudo do momento dessa eventual anulação, análises jurisprudenciais também discorrem a respeito desse tema.

Em primeiro lugar, uma jurisprudência discorre a respeito do fato de que o processo de sindicância, desde que seja utilizado como o único meio para apurar e aplicar penalidades disciplinares, deve, de maneira obrigatória, respeitar os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

Nesse contexto, a jurisprudência em questão decidiu pela nulidade do processo, fundamentando-se, justamente, no desrespeito aos princípios citados, mostrando que o cerceamento de defesa é causa de nulidade absoluta do processo, ou seja, a nulidade que pode ser reconhecida, mesmo que já tenha havido trânsito em julgado da sentença.

Observando esse dispositivo jurídico, também é possível executar uma análise referente ao momento da anulação. No processo em questão, foi decidido que a anulação seria realizada desde o início do processo, sendo tal escolha justificada pelo fato de que nem ao menos foi concedido, à parte em questão, o direito de apresentar defesa escrita. Além disso, constatou-se que a recorrente nem ao menos teve ciência de que estava sendo acusada.

Em conclusão, percebe-se que a jurisprudência analisada é argumento para a tese de que a anulação do processo, em situação nas quais ocorre o cerceamento de defesa, ocorre a partir do momento no qual há a violação de princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Essa afirmação apresenta-se como verdadeira, pois, apesar do processo ter sido anulado desde seu início, isso só aconteceu pelo fato de que o cerceamento de defesa ocorreu já neste momento, não sendo a parte nem mesmo ciente de sua acusação, ou seja, a nulidade absoluta do processo não ocorre necessariamente no início, mas sim a partir do tempo em que a defesa foi cerceada.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. PENA DE ADVERTÊNCIA APLICADA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO-OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1. Conquanto totalmente desnecessária, na espécie, a instauração de processo disciplinar para a apuração da infração imputada, tendo em vista a pena cominada (advertência), o processo de sindicância, desde que utilizado como meio único para a apuração e aplicação de penalidades disciplinares, deve, obrigatoriamente, observar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 2. Não se pode conceber, em pleno Estado

Democrático de Direito, como suficiente para ensejar a imposição de qualquer penalidade (mesmo a mais branda) em face das garantias constitucionais, a simples oitiva do servidor. 3. Tem-se por nulo o ato atacado desde o início, já que nem ao menos foi concedido à Recorrente, que sequer teve ciência da própria acusação, o direito de apresentar defesa escrita, impossibilitando a plena realização do contraditório e da ampla defesa, francamente mitigados pelo disposto na Lei de Organização Judiciária local. 4. Recurso conhecido e provido para determinar a anulação do processo de sindicância ab initio, bem como da penalidade aplicada.

(STJ - RMS: 14310 PB XXXXX/XXXXX-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/08/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/09/2006 p. 279).

Outrossim, há outras jurisprudências que tratam a respeito da temática aqui discutida.

Uma delas atenta-se para o fato de que, após o juiz realizar a nomeação do perito que estará encarregado de tratar a respeito da prova pericial, as partes devem ser intimadas de modo que nomeiem seu assistente técnico, caso queiram, e apresentem quesitos que consideram pertinentes para que o perito da causa responda, observando e garantindo, dessa forma, a aplicação do princípio do contraditório.

Com a ocorrência de tal intimação, as partes podem contraditar o laudo elaborado pelo perito, refutando conclusões e pedindo esclarecimentos acerca do que consta no mesmo.

Nesse contexto, tendo em vista a situação do processo em análise por tal jurisprudência, a mesma decidiu pela nulidade do processo, sustentando a ideia de que a ausência de participação de uma parte na produção de prova pericial justifica a anulação do processo.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PREVISÃO EXPRESSA NO CPC. NULIDADE. PREJUÍZO DA PARTE RECONHECIDO. 1. Nos termos do art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil, após a nomeação do perito responsável pela produção da prova pericial, deve o juiz intimar as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em observância ao princípio do contraditório. 2. As partes têm direito de contraditar o laudo produzido pelo expert, refutar suas conclusões e requerer esclarecimentos acerca da prova técnica, sendo certo que tais providências só podem ser adotadas se forem elas intimadas da produção da prova pericial. 3. Eventual discussão sobre a necessidade de comprovação do prejuízo, para o reconhecimento da nulidade suscitada, não encontra ressonância no caso em tela, pois o juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, expressamente embasou sua decisão na prova pericial produzida sem a

ciência das partes, circunstância que evidencia o prejuízo suportado. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: XXXXX RN XXXXX/XXXXX-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 05/10/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2010)

Além disso, uma outra jurisprudência decidiu pela nulidade dos atos praticados dentro da esfera processual, baseando-se na ausência de intimação dos procuradores acerca da realização da prova pericial.

De acordo com a decisão em questão, o laudo pericial do processo do qual se trata fundamentou-se somente nos questionamentos apresentados por uma parte, não tendo havido a oportunidade do contraditório e da ampla defesa à parte contrária, evidenciando-se grave prejuízo à mesma.

Dessa forma, optou-se pela anulação dos atos processuais, fortalecendo e sustentando a tese de que a não-observância do contraditório e da ampla defesa, ao realizar a produção da prova pericial, é motivo que justifica tal nulidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES ACERCA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E, AINDA, DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. CIFRAS ELEVADAS. LAUDO PERICIAL QUE SE BASEOU NOS QUESTIONAMENTOS REALIZADOS PELA OUTRA PARTE. NÃO OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. EVIDENTE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - XXXXX-17.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.06.2021).
(TJ-PR - AI: XXXXX20218160000 Curitiba XXXXX-17.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ana Lucia Lourenco, Data de Julgamento: 25/06/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2021).

Ainda analisando jurisprudências que sejam relacionadas ao questionamento apresentado pela consulente, observa-se, por fim, que uma outra jurisprudência decide pela nulidade do processo, baseando-se, também, na ausência de acompanhamento de uma das partes em relação à perícia.

Tal decisão, ao reconhecer a impossibilidade de intimação dos procuradores de uma das partes para a prática dos atos processuais da instrução probatória, destacando a participação na prova pericial, constatou o cerceamento do direito de defesa, entendendo a ocorrência da necessidade de decidir pela nulidade processual.

Por conseguinte, a jurisprudência em análise serve como argumento da tese de que a ausência de acompanhamento de uma das partes à prova pericial é causa para anulação do processo:

EMENTA: CONSÓRCIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DA PARTE - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Restando demonstrado nos autos que os procuradores da parte não foram cadastrados nos autos, impossibilitando a intimação dos mesmos para os atos do processo, dentre eles a instrução probatória, resta patente a ocorrência cerceamento ao direito de defesa da requerida, revelando-se em intransponível nulidade.
(TJ-MG - AC: XXXXX28468213001 Belo Horizonte, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 16/02/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2011)

Após a análise dessas várias jurisprudências, conclui-se que o entendimento das mesmas contribui para a ideia de que a falta de participação de uma das partes na produção da prova pericial, por ausência de intimação do juízo para que haja acompanhamento da perícia, traduz fundamento que justifica a anulação do processo, sendo que tal anulação não é integral, mas sim referente às partes do processo nas quais verificam-se vícios nesse sentido.

Ou seja, em outras palavras, há a sustentação da tese de que o acompanhamento da prova pericial, assegurando, desta forma, a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pode ser utilizado como argumento para o reconhecimento de nulidade referente a atos do processo.

Além disso, é importante destacar que as visões e os estudos doutrinários reiteram a ideia de que o processo contra a empresa fornecedora da cafeteira, não está, de fato, perdido.

Analisando o andamento da ação, verifica-se que o processo não transitou em julgado e é cabível, neste momento, Recurso de Apelação contra a sentença proferida, em conformidade com o disposto no artigo 1009 do Código de Processo Civil⁸.

O Recurso de Apelação é o meio viável para requerer a anulação da sentença por conta de vício de prova, uma vez que foi baseada na prova pericial que é uma prova ilícita no caso em questão. Assim, deverá requerer ainda, em Apelação, que nova perícia seja realizada em conformidade com o disposto em lei. Vale ressaltar que a prova ilícita é proibida, uma vez que afeta inclusive as garantias processuais, em especial o direito ao contraditório e ampla defesa de todos as provas produzidas no processo. Neste sentido, THEODORO JUNIOR (2015):

Com efeito, não é, de fato, possível o exercício da ampla defesa sem o concurso do direito fundamental à prova, já que, dentro do processo justo, idealizado no âmbito da Constituição, o ato de provar constitui “projeção prática do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório”.⁹

AVOLIO (1999 p. 89) esclarece acerca da consequência da utilização da prova ilícita:

A consequência que decorre da utilização da prova ilícita é, inapelavelmente, a sua ineficácia, como imposição lógica da sua inexistência jurídica como ato ou como prova. Com relação à sentença que nela se baseou, será inquinada de nulidade, dando margem à revisão criminal ou ao habeas corpus. Não haverá supressão de um grau de jurisdição se a questão da ilicitude da prova tiver sido suscitada em primeiro grau, cabendo ao tribunal prosseguir no julgamento em grau de recurso.¹⁰

A prova pericial juntada aos autos trata-se de uma prova ilícita porque violou as normas e princípios processuais, tendo em vista que a parte (a Sra. Eliane) não foi intimada para que pudesse se manifestar em relação (i) ao perito nomeado pelo juiz; (ii) indicar assistente técnico; e (iii) apresentar seus quesitos para a perícia. Além disso, mesmo após o

⁸ "Art. 1.009. Da sentença cabe apelação".

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56 ed. Rio de Janeiro: Gen, 2015. p. 1263.

¹⁰ AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas: interceptações telefônicas e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 89.

resultado da perícia, que já era indevida, a parte também não foi intimada a se manifestar, tendo o juiz considerado a prova lícita e proferida sentença. Como bem aponta MARCELO RIBEIRO (2023, p. 416):

(...) A nomeação do perito deve ainda, como se pode deduzir, recair em pessoa de confiança do magistrado. (...)

Feita a nomeação, o magistrado fixará o prazo para a entrega do laudo, observando o limite de até 20 dias antes da audiência de instrução e julgamento. **Em seguida, promover-se-á a intimação das partes para informá-las da nomeação, a fim de lhes garantir, no prazo de 15 dias, arguir possíveis causas de impedimento ou suspeição, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.** (sem destaque no original)¹¹

Assim, resta evidente que a prova pericial em questão é ilícita, haja vista que os requisitos acima apontados não foram observados. Neste sentido, faz-se necessário refazer a perícia, respeitando os princípios e normas legais.

Por fim, atesta-se que a Sra. Eliane tem direito a recorrer via Recurso de Apelação requerendo ao Tribunal de Justiça o reconhecimento da nulidade da sentença, uma vez que esta baseou-se em prova ilícita, sendo essa prova de caráter pericial.

Por conseguinte, em caráter de conclusão, constata-se que, de acordo com os dispositivos legais presentes na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, com os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais a respeito do assunto em questão e com os estudos e pesquisas científico-doutrinárias sobre a temática, é possível afirmar que a questão elaborada pela consulente possui resposta residindo na possibilidade de anulação do processo, não integralmente, mas de sua perícia e de sua subsequente sentença, devido a graves violações no que tange à produção da prova pericial, ao contraditório e à ampla defesa.

Desse modo, observam-se diversas fontes do Direito que podem ser utilizadas para a elaboração de argumentos que intentem a anulação do processo citado (em sua perícia, sendo possível o requerimento de realização de uma nova, e em sua sentença), caso a requerente confirme seu desejo nesse sentido.

¹¹ RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

III. CONCLUSÃO

Em conclusão, pode-se observar que, em suma, baseando-se em legislações, em jurisprudências e em doutrinas, além de quesitos e conhecimentos técnicos referentes ao Direito, a seus respectivos mecanismos jurídicos e a seu modus-operandi, faz-se possível responder, de modo cientificamente embasado, a todos os quatro questionamentos que foram apresentados pela consulente.

Em primeiro lugar, no que tange à existência de possibilidade da consulente ter seu patrimônio pessoal afetado por dívidas da MEI, é de pertinência ressaltar, mais uma vez, que a MEI não possui personalidade jurídica, constituindo, dessa forma, uma pessoa física com CNPJ.

Seguindo essa linha de raciocínio, observa-se a existência de unicidade/identidade de patrimônios e de responsabilidades entre a MEI e seu detentor, de modo que, sem nem mesmo a necessidade de ocorrência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, verifique-se um caráter de confusão patrimonial entre ambos, inexistindo a separação de patrimônios e de responsabilidades.

Em face do exposto, a partir das informações apresentadas pela consulente e de estudos/pesquisas de diversas fontes jurídicas, opina-se pela possibilidade de dívidas da MEI atingirem o patrimônio e a responsabilidade da pessoa física, fazendo com que, na prática, seja possível que a consulente seja responsabilizada pela contração de dívidas realizada pela sua MEI junto ao banco ALPHA.

Outrossim, em relação à indagação referente à possibilidade de Aureliano Marcondes concorrer para o cargo de Governador do Estado nas próximas eleições, desconsiderando eventuais condenações criminais que possam vir a ser sofridas pelo político, vale reiterar que não há nenhum impedimento de caráter constitucional em relação a essa possibilidade.

Importante reforçar, também, que, para realizar tal concorrência, é desnecessário que o mesmo faça uma renúncia de seu cargo, sendo requisito para isso, por óbvio, que Aureliano Marcondes não substitua nem suceda o titular no intervalo de tempo compreendido pelos 6 meses anteriores ao pleito.

Diante do que foi mostrado, opina-se que, baseando-se nos dados fornecidos pela consulente, que Aureliano poderá concorrer ao cargo de Governador do Estado nas próximas eleições, mesmo que já esteja exercendo o cargo de Vice-Governador por dois mandatos consecutivos, além de que a renúncia a seu respectivo cargo é desnecessária se o mesmo não suceder nem substituir o titular durante o intervalo de tempo referente a 6 meses antes do pleito.

Ademais, a respeito da prática de homicídio ou de infanticídio pelo Vice-Governador, juntamente com a análise comparativa das penas, é importante reiterar que a circunstância pessoal relacionada à influência do estado puerperal na mulher, constitui uma elementar do crime de infanticídio

Desse modo, tais circunstâncias pessoais se comunicam, caracterizando a ocorrência do concurso de pessoas para a prática do delito em questão, sendo Aureliano classificado como autor e a consulente como partícipe do crime.

No que se refere à análise comparativa das penas, é correto afirmar que tanto o crime de infanticídio quanto o de homicídio qualificado possuem penas restritivas de liberdade, sendo a do primeiro (detenção, de dois a seis anos) menor em relação à do segundo (reclusão, de doze a trinta anos).

Ante o exposto, fundamentando-se nos dados apresentados pela consulente e em diversos mecanismos jurídico-científicos, opina-se que Aureliano Marcondes praticou o crime de infanticídio, possuindo, tal delito, pena menor em relação ao homicídio qualificado.

Finalmente, no que tange à pergunta feita pela consulente em relação à possibilidade de anulação do processo apresentado, bem como o estudo referente ao momento de tal anulação, constata-se que é possível, devido a graves violações ao Código de Processo Civil e à Constituição Federal, sobretudo no que diz respeito à produção da prova pericial e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a busca pela anulação da ação.

Tal nulidade não seria referente ao processo inteiro, mas sim à perícia e à sentença (havendo nulidade absoluta), podendo-se requerer, deste modo, a realização de uma nova perícia.

Diante do que foi mostrado, tendo como base as informações apresentadas pela consulente e a análise de dispositivos legais, jurisprudenciais e doutrinários, opina-se pela possibilidade de anulação do processo (baseando-se em desrespeito à prova pericial, ao

contraditório e à ampla defesa), a qual não irá ocorrer de forma integral, sendo referente à realização da perícia e à sentença.

Comentado [2]: excelente trabalho, todavia, em processo, faltou falar sobre a prova ilegítima.
nota de processo: 1,5

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2023.

José Guilherme Ferreira Lopes da Cunha, 22001310

Lucas Machado de Jesus, 22000456

Victor Mariano Ribas, 22000277

BIBLIOGRAFIA

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**: interceptações telefônicas e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 812027 RN 2006/0012949-9**. Relator: Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma. Brasília, 5 out. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/17060217>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança 14310 PB 2002/0003888-9**. Relator: Laurita Vaz - Quinta Turma. Brasília, 17 ago. 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7142489>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão 10024028468213001**. Relator: Fernando Caldeira Brant - Décima Primeira Câmara Cível. Belo Horizonte, 16 fev. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/943170777>. Acesso em: 01 nov 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 20740301120198260000**. Relator: Achile Alesina - Décima Quarta Câmara de Direito Privado. São Paulo, 12 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/697842857>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento 00167831720218160000**. Relator: Ana Lúcia Lourenço - Sétima Câmara Cível. Curitiba, 25 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1247008866>. Acesso em: 30 out. 2023. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Recurso Administrativo: 11410 SC**. Relator: Hélio do Valle Pereira. Florianópolis, 22 jul. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-sc/23859536>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível 50006666120184030000**. Relator: Luiz Paulo Cotrim Guimarães - Segunda Turma. São Paulo, 23 out. 20192. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1871259892>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível 50024137620204036143**. Relator: Luiz Paulo Cotrim Guimarães - Segunda Turma. São Paulo, 02 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1710857028>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso **Especial em Embargos Infringentes 060022490**. ITUPORANGA - SC. Relator: Luis Felipe Salomão. Ituporanga 14 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1887901969>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626126/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 183). v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502619302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619302/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Rio de Janeiro: Gen, 2015.

ULHOA, Fábio Coelho. **O empresário**. In: COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 23. ed. rev., atual. e amp. Cap. 4. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559772445. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772445/>. Acesso em: 21 nov. 2023.